



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 990/2018

Auto de Infração nº: 73083/2017	Processo CAP nº: 463850/2017
Auto de Fiscalização/BO nº: M2763-2017-0000008	Data: 09/02/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 213	

Autuado: FACER – Fava Cereais, Exportação e Importação Ltda.	CNPJ / CPF: 05.742.195/0001-69
Município da infração: Guarda-Mor/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração Masp: 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 09 de fevereiro de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73083/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 1.794,17 e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"Extrair água subterrânea sem a devida outorga" (Auto de Infração nº 73083/2017)

Em 25 de abril de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.2. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.3. Descrição superficial da infração;
- 1.4. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória;
- 1.5. Incompetência da Polícia Militar para atuar e aplicar sanção;
- 1.6. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.7. Requerimento de perícia;
- 1.8. Ausência de infração frente a existência de Termo de Ajustamento de Conduta;
- 1.9. Ilegalidade da penalidade de suspensão da atividade;
- 1.10. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas "c", "e", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.11. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.12. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente.



Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade e ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado. Neste diapasão, trazemos o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Desta forma, a alegação do recorrente não encontra plausibilidade jurídica e técnica, uma vez que tem plena possibilidade de produzir defesa ampla contra os fatos elencados no presente processo administrativo. Motivo pelo qual o Auto de Infração deve ser mantido integralmente, tendo em vista que inexiste qualquer nulidade procedimental.

2.4. Da alegação de cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória

Argumenta o recorrente que a autoridade julgadora inovou no processo, uma vez que não é possível identificar que foram entregues ao autuado os dados de registro da ocorrência e que foi informado que este teria acesso ao boletim de ocorrência. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Inexiste qualquer inovação por parte da autoridade julgadora da defesa administrativa, uma vez que o número do Boletim de Ocorrência está expressamente descrito no Auto de Infração em apêndice, conforme campo I, o que comprova que o autuado recebeu os dados de registro da ocorrência.

Assim, ressalte-se, mais uma vez, que no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

O argumento de que o recorrente não tem a obrigação de comparecer ao órgão fiscalizador para ter acesso ao documento, e que o dever de envio do Boletim de Ocorrência seria do próprio Estado, também não encontra respaldo legal.

Ademais, conforme já mencionado, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.



Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubsistente.

2.7. Do requerimento de perícia

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

2.8. Ausência de infração frente a existência de Termo de Ajustamento de Conduta

Afirma o recorrente que houve irregularidade nas autuações realizadas no empreendimento, tendo em vista que a FACER – Fava Cereais, Exportação e Importação Ltda, firmou TAC com o órgão ambiental, sob o nº 032/20016, bem como aditivo autorizando o mesmo a operar as suas atividades. Entretanto, os fatos narrados pelo recorrente não correspondem a verdade fática, bastando a análise cuidadosa dos documentos juntados com o recurso administrativo.

Ressalte-se, inicialmente, que o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 04 de agosto de 2016, sob nº 032/2016 (fls. 86-90), compreendia apenas Luiz Fava Júnior e Outros, com as áreas pertencentes às Fazendas São Luís, São Luís II e Batalha do Bartolomeu e Borginho, não compreendendo a Fazenda denominada como "Esperança", local da presente infração. O respectivo TAC foi firmado em razão de autuações realizadas no ano de 2015, que geraram autos de infração por utilização irregular de recursos hídricos e por operar atividade sem a respectiva licença.

Frise-se que a autuada, bem como a área onde foi objeto da autuação, apenas passou a fazer parte do TAC nº 032/2016, após o Aditivo firmado em 08/03/2017 (fls. 93-95), data da celebração do respectivo termo, o que ocorreu em data muito posterior a autuação presente neste processo administrativo relativo ao Auto de Infração nº 73083/2017, datado de 09 de fevereiro de 2017.

Pela cláusula primeira do Aditivo ao TAC nº 032/2016, resta claro a inclusão do respectivo empreendedor e de outras áreas que não eram objeto do termo inicial.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas



AI 73083/2017

Página 7 de 7

Data: 20/07/2018

Quanto à atenuante prevista na alínea "i", verifica-se que o laudo técnico em fls. 77-79, acompanhado da respectiva ART (fl. 81), atesta a preservação das áreas de matas ciliares e nascentes, o que permite a aplicação da referida atenuante ao caso em análise. Ressalte-se, mais uma vez, que a referida atenuante apenas foi constatada com a apresentação do laudo técnico juntado com o recurso administrativo.

Destaque-se que o ônus de comprovação das referidas atenuantes pertence ao autuado/recorrente, conforme define o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, apenas se vislumbra a possibilidade de aplicação da atenuante relacionada no art. 68, I, "i" do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

2.11. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, código 213, definiu que se trata de infração considerada GRAVE.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.12. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, tal solicitação deverá ser feita após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples, com redução de 30% em função da aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, alínea "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como a **EXCLUSÃO** da penalidade de suspensão das atividades.